



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01

Processo nº 21000.003825/2023-51

Pregão Eletrônico nº 10/2023

Trata-se de pedido de Impugnação relativo ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, formulado por empresa interessada em participar do referido certame.

1. DO PREGOEIRO

1.1. A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.1. Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tendo o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

2.1. A data de abertura da sessão pública do certame estava agendada para ocorrer no dia 14/07/2023 às 9h, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União nº 123, Seção 3, pág. 02.

2.2. A solicitante encaminhou e-mail datado de 10/07/2023, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de impugnação da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

3. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO (extraído do e-mail encaminhado pela empresa)

II – DA LICENÇA EXIGIDA NO ITEM 8.27 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência, em seu item 8.27, apresentou a seguinte exigência quanto à qualificação técnica das empresas:

8.27. Licença de Funcionamento para a aplicação e uso de produtos saneantes e domissanitários emitida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em plena validade, de acordo com a Lei no 3.978, de 29 de março de 2007;

Conforme se observa, o edital exige, para fins de qualificação técnica, que a empresa apresente licença de funcionamento emitida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em plena validade, nos termos da Lei nº. 3.978/2007.

Ocorre que tal previsão frustra o caráter competitivo da disputa, já que a limita a participação às empresas que já operam no Distrito Federal, já tendo inclusive as Cortes de Contas se manifestado quanto a tal inclusão nos editais, considerando-a ilegal.

Com efeito, o art. 67 da Lei nº. 14.133/2021, proíbe a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época, que inibam a participação na licitação.



Ministério da Agricultura Pecuária
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Orçamento, Planejamento e Administração
Coordenação-Geral de Aquisições
Coordenação de Gestão de Licitações
Serviço de Licitações e Contratações

Neste sentido, a exigência acima apontada causa restrição à competitividade, inibindo a participação de pessoas jurídicas de fora do Distrito Federal, sendo absolutamente indevida tal exigência na fase de habilitação.

Corroborando o que aqui se argumenta, em oportunidade anterior, o Tribunal de Contas do Distrito Federal teve a oportunidade de enfrentar tal tema, em edital licitatório em que se exigia a Licença prevista na Lei no 3.978, de 29 de março de 2007.

Neste sentido, é importante se colacionar a ementa do voto nº. 2906/2015:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital do Pregão Eletrônico pelo SRP no 33/2014; b) do Ofício no 19/2015 PREGÃO/SUAG/SE/DF, de 28.05.2015, encaminhado pela Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal – SE/DF; II – determinar à SE/DF que suspenda o certame em exame, com fundamento no art. 198 do RI/TCDF, até posterior deliberação desta Corte, tendo em vista as impropriedades apontadas a seguir, as quais deverão ser corrigidas e encaminhadas a este Tribunal ou apresentadas as devidas justificativas: a) divergência entre os itens 10.8 e 10.23 do edital, a fim de que não haja nenhuma dúvida acerca de qual critério será empregado pela administração para julgamento das propostas; b) inclusão do disposto nos artigos 18 e 19 do Decreto Distrital no 36.250, de 28/05/2015, acerca do aproveitamento, pela vencedora do certame, dos empregados da empresa antecessora e da seleção dos novos empregados para os postos de trabalho; c) excluir a alínea “A” do item 11.2.3.2 do edital e o item 8.1 do termo de referência, por não encontrar amparo no art. 30 da Lei no 8.666/93; d) alterar a alínea “B” do item 11.2.3.2 do edital e o item 8.2 do termo de referência para estabelecer o percentual de 50% sobre cada lote a ser disputado pela empresa licitante, a fim de atribuir maior competitividade ao certame; e) excluir a alínea “C” do item 11.2.3.2 e o item 8.3 do termo de referência por não encontrar amparo no art. 30 da Lei no 8666/93; f) excluir as alíneas “F” e “G” do item 11.2.3.2 do edita l e 8.5 e 8.6 do termo de referência ou, alternativamente, exigir apenas do licitante vencedor, para fins de contratação; g) excluir a alínea “K” do item 11.2.3.2 do edital e o item 8.11 do termo de referência acerca de licença de funcionamento para a aplicação e uso de produtos saneantes e domissanitários emitida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal por não encontrar amparo no artigo 30 da Lei de Licitações e Contratos; h) excluir os incisos IV e V do item 11.2.3.3 do edital, pois extrapolam o requerido na Lei de Licitações e não possuem previsão em Lei Específica para serem exigidos como requisitos de qualificação econômico-financeira dos licitantes; i) corrigir a numeração de sequência das alíneas dos itens 6 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE e 7 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA; j) incluir como planilhas de composição de custos e formação de preços do edital o detalhamento da composição unitária dos valores dos materiais que serão comprados e disponibilizados pela licitante; k) corrigir o valor do auxílio alimentação constante das planilhas de custo e formação de preços de R\$ 20,00 para R\$ 24,00, em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho de 2015; III – autorizar: a) o encaminhamento à SE/DF e ao pregoeiro de cópia da Informação no 162/2015, do Relatório/Voto do Relator e desta decisão com vistas a auxiliar no cumprimento das diligências determinadas; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de verificação do cumprimento das medidas apontadas.

Naquela oportunidade, o TCDF, considerou o seguinte:

28. Na alínea “K” do item 11.2.3.2 e no item 8.11 do termo de referência, está previsto que a empresa licitante deverá possuir licença de funcionamento para a aplicação e uso de produtos saneantes e domissanitários emitida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em plena validade, de acordo com a Lei no 3.978, de 29 de março de 2007. Entendemos que essa regra causa restrição à competitividade, pois inibe a participação de empresas de fora do Distrito Federal, sendo inapropriado exigí-la na fase de habilitação. Ademais, não encontra amparo no artigo 30 da Lei de Licitações e Contratos, devendo ser retirada do Edital.

Em conclusão, é de se observar que a exigência prevista no item 8.27 do Termo de Referência inibe a disputa, motivo pelo qual requer o acolhimento da impugnação para determinar a exclusão do item.

III – DO PEDIDO

Pelo acima exposto, a Impugnante vem requerer a este D. Pregoeiro que acolha os termos da presente Impugnação Editalícia, e altere os itens impugnados, adequando-os ao princípio da legalidade, e, caso não haja acolhimento desta Impugnação, o que se admite somente como



Ministério da Agricultura Pecuária
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Orçamento, Planejamento e Administração
Coordenação-Geral de Aquisições
Coordenação de Gestão de Licitações
Serviço de Licitações e Contratações

forma de argumento, que seja encaminhada a autoridade superior para apreciação e julgamento dos termos deste instrumento.

Após o acolhimento, requer a republicação do ato convocatório, nos termos da lei.

4. DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

4.1. Conforme consta na Lei nº 14.133/2021, a resposta ao pedido de esclarecimento será divulgada prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, se não vejamos:

Art. 164

[...]

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

4.2. Tendo em vista que o Termo de Referência, Anexo I do Edital, foi elaborado pela Equipe de Planejamento, este Pregoeiro encaminhou e-mail para a mesma, anexo aos autos, com intuito de analisar e responder aos esclarecimentos apresentados.

4.3. Assim, a Equipe de Planejamento da Contratação encaminhou resposta com os seguintes esclarecimentos:

esta equipe de planejamento da contratação se manifesta informando que foi realizada a supressão da Qualificação Técnica do Termo de Referência o item 8.27, embora a contratada deverá obedecer às exigências legais do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Saúde do DF descritas no edital.

4.4. Assim, após análise da resposta da área técnica e, reuniões internas entre as áreas envolvidas no processo, decidiu-se pelo acolhimento da impugnação e alteração do Termo de Referência, tendo sido o edital republicado na data de hoje.

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA

Pregoeiro